

Acórdão: 15.794/02/3^a
Impugnação: 40.010108574-60
Impugnante: Comercial Agrícola Angelândia Ltda
Proc. S. Passivo: Miguel Guimarães Pinto/Outro
PTA/AI: 02.000204009-31
Inscrição Estadual: 123.080585.00-51
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA – CAFÉ. Constatado que a mercadoria transportada era divergente da mercadoria descrita nas notas fiscais apresentadas ao Fisco, razão pela qual a operação foi considerada desacoberta de documentação fiscal, para todos os efeitos, nos termos do art. 149, inciso III, Parte Geral do RICMS/96. **Infração caracterizada. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada fazia transportar 960 (novecentos e sessenta) sacas de café arábica, em grão cru, classificado como tipo 5, com 48 defeitos, conforme amostra apreendida e Declaração de Classificação de Café emitida pela empresa Nicchio Sobrinho Café Ltda, sendo que nas notas fiscais apresentadas ao Fisco (001236, 001237, 001238 e 001239) constava café beneficiado tipo 2/3, peneira 17/18, bebida rio, desclassificadas por não guardar pertinência com a mercadoria transportada no tocante a sua classificação, nos termos do art. 149, inciso III, do RICMS/96.

Exigência das parcelas de ICMS, MR (50%) e MI (40%) prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/63, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 112/118.

A Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 120, indefere o requerimento de prova pericial, com base no art. 116, inciso I, da CLTA/MG.

Devidamente intimada, a Impugnante não recorre da decisão.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a Impugnante comparece novamente aos autos, apresentando as assertivas de fls. 123/124 e anexando os documentos de fls. 125/128.

O Fisco, no entanto, refuta as alegações da Impugnante e contesta os documentos juntados aos argumentos que expõe a fls. 129/131.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 132/137, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre informar que as mercadorias apreendidas foram depositadas na empresa Armazéns Gerais Planalto Ltda., com sede em Manhuaçu/MG, e, posteriormente, foram liberadas para depósito junto à Impugnante, por força da Decisão Judicial *in* Mandado de Segurança nº 394.02.025803-1, juntado às fls. 87 e seguintes.

A autuação versa sobre a desclassificação pelo Fisco das notas fiscais que acobertavam o transporte de 960 (novecentos e sessenta) sacas de café arábica, em grão cru, realizado pela transportadora FMV Transportes Ltda., desdobradas em dois carregamentos de 480 sacas cada um. A desclassificação foi motivada pela divergência que se verificou ao efetuar a classificação da mercadoria de acordo com as normas que regem a comercialização de café no território nacional, nos seguintes termos: enquanto que nas notas fiscais foi consignado que a mercadoria seria do tipo 2/3, as amostras colhidas pelo Fisco indicaram tratar-se de café do tipo 5, razão pela qual exigiu-se o imposto devido, acrescido das multas legais, nos termos do art. 149, inciso III, Parte Geral do RICMS/96.

As amostras foram colhidas conforme Termos de fls. 6 e 22, onde consta expressamente que foram furadas 120 sacas no primeiro carregamento e 107 sacas no segundo, na presença dos motoristas que assinam os referidos termos de colheita de amostras, juntamente com os fiscais e demais testemunhas. Improcede, portanto, a afirmação da Impugnante de que a amostra teria sido colhida em apenas uma saca de café.

A pré-classificação realizada pelo Fisco foi confirmada pelas Declarações da empresa exportadora Nicchio Sobrinho Café S/A, juntadas às fls. 7 e 23 dos autos, confirmando tratar-se, na realidade, de café do tipo 5, o que motivou a desclassificação documental com amparo no art. 149, inciso III, do RICMS/96.

A dúvida lançada pela Impugnante quanto à idoneidade e competência da empresa classificadora não procede, posto que reconhecida pelo próprio Poder Judiciário, em sede do Mandado de Segurança impetrado pela Impugnante, com vistas à obtenção da guarda da mercadoria. Assim se pronunciou o Judiciário, fls. 92 destes autos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“NOS AUTOS COMPROVA-SE QUE HOUVE DÚVIDAS QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA PROMOVIDA PELO IMPETRANTE, SENDO CONFIRMADA A DIVERGÊNCIA ATRAVÉS DE LAUDO CLASSIFICATÓRIO EMITIDO POR EMPRESA EXPORTADORA TRADICIONAL E IDÔNEA DO RAMO DE COMÉRCIO DE CAFÉ NESTA LOCALIDADE.

UMA VEZ QUE A MERCADORIA TRANSPORTADA NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL, É CONSIDERADA DESACOBERTADA, CONFORME ART. 149, INCISO III, DO RICMS/96.

O PROCEDIMENTO UTILIZADO PELO FISCO PARA APURAÇÃO DA VERDADEIRA CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA TRANSPORTADA NÃO PODE SER TAXADA DE ILEGAL, ABUSIVA OU DERIVADA DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA.

EM CONTRAPARTIDA, ENCONTRAMOS NOS AUTOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A LIBERAÇÃO DA MERCADORIA, COM FULCRO NO ART. 206, § 1º, DO DECRETO 38.104/96, JÁ QUE NÃO HOUVE PELO IMPETRADO QUESTIONAMENTO SOBRE A IDONEIDADE DO IMPETRANTE, E HÁ COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE POSSUIR ESTABELECIMENTO FIXO NO ESTADO DE MINAS GERAIS.”

Há, ainda, nos autos, os Laudos ofertados pelo IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária, juntados às fls. 83/84, dando conta de que a mercadoria, realmente, se enquadra nos tipos 4-30, com 38 defeitos, e 5-05, com 50 defeitos, muito acima da classificação consignada nas notas fiscais (2/3), que poderia albergar amostras com, no máximo, 12 defeitos. Devidamente intimada para “vistas” dos laudos oficiais, a Impugnante não se manifestou.

Ou seja, de qualquer angulação se constata que, realmente, a carga transportada não conferia com a descrita nas notas fiscais, cuja divergência acarreta o desacobertamento da operação e a exigência do imposto e multas previstas na legislação tributária.

O laudo trazido intempestivamente pela Impugnante não tem o condão de prejudicar o lançamento em exame, visto que a amostra foi obtida à revelia do Fisco, sem nenhum controle da carga de origem da amostra. Se fosse intenção da Impugnante em produzir laudo contraditório, deveria ter diligenciado enquanto a mercadoria estava depositada em Armazém Geral, sob custódia do Fisco, e não intempestivamente, quando já não se tinha o controle físico da carga.

Ademais, o Laudo de fls. 125, quando muito, enquadra a mercadoria no tipo 3 para pior (18 defeitos), não conferindo com a classificação que constava nos documentos fiscais apresentados (2/3 – admite-se, no máximo, 12 defeitos por amostra).

As demais argumentações apresentadas não são suficientes para descaracterizar a infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, corretas as exigências fiscais, conforme capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 27/12/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

VDP/MG